



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.495-A, DE 2016**

**(Do Poder Executivo)**

**URGÊNCIA - ART.64, §1º, CF (Mensagem nº 45/2016)**  
**Aviso nº 86/2016 - C. Civil**

Dispõe sobre a criação de fundos de precatórios no âmbito da União e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Emendas de Plenário (8)

Art. 1º A sistemática de execução orçamentária e financeira de precatórios pela União, no âmbito da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, será disciplinada pelo disposto nesta Lei, com observância ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e em consonância com as previsões disciplinadas anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o art. 10 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º A execução orçamentária e financeira das dotações consignadas na Lei Orçamentária destinadas ao pagamento de precatórios de que trata o art. 1º é de competência dos órgãos do Poder Judiciário.

§ 1º O Conselho da Justiça Federal - CJF e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT editarão anualmente cronograma de desembolso para pagamento de precatórios em consonância com o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e compatível com a programação financeira do Tesouro Nacional.

§ 2º As liberações financeiras da Secretaria do Tesouro Nacional para pagamento de precatórios serão realizadas de acordo com cronograma previsto no § 1º.

§ 3º O pagamento de precatórios para fins de cumprimento do art. 100 da Constituição Federal se dá pela emissão de ordem bancária pelas unidades gestoras do Poder Judiciário, acompanhada de arquivo eletrônico contendo a relação individualizada dos beneficiários, no Sistema Integrado de Administração Financeira – Siafi.

Art. 3º Os pagamentos de que trata o § 3º do art. 2º serão realizados mediante conta transitória em fundos de precatórios em instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal.

Art. 4º Ficam criados os fundos de precatórios de que trata o art. 3º, de natureza financeira e vinculados ao Conselho da Justiça Federal ou ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 5º As disponibilidades dos fundos serão remuneradas pelas instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, conforme o disposto no art. 7º.

§ 1º A remuneração das disponibilidades dos fundos prevista no **caput** não poderá ser inferior à aplicada para atualização dos precatórios devidos aos beneficiários.

§ 2º Os valores correspondentes à remuneração das disponibilidades dos fundos prevista no **caput**, descontada da remuneração devida ao beneficiário de que trata o § 1º, constituirão receita e deverão ser recolhidos em favor do Conselho da Justiça Federal - CJF ou do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

§ 3º Os recursos recolhidos de que trata o § 2º poderão ser destinados ao pagamento da remuneração das instituições financeiras pela prestação dos serviços de gestão e ao financiamento do reaparelhamento e reequipamento do Poder Judiciário, com vistas à modernização e à desburocratização de suas atividades.

Art. 6º Constituem obrigações dos agentes operadores dos fundos de precatórios:

I – Remunerar os valores depositados de precatórios, conforme disposto no art. 5º;

II – Disponibilizar ao beneficiário do precatório os recursos correspondentes, devidamente atualizados, mediante apresentação de documentação legal necessária; e

III - Manter eletronicamente a relação individualizada das contas e dos recursos a serem sacados por credor, garantido o sigilo do beneficiário.

Art. 7º A gestão dos recursos desses fundos será realizada pelo Poder Judiciário

que contratará instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal para sua operacionalização, com dispensa de licitação.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais cláusulas aplicáveis aos contratos administrativos em geral, os instrumentos contratuais celebrados nos termos do **caput** deste artigo deverão estabelecer:

I - os direitos e as obrigações relacionados à gestão dos fundos de que trata esta Lei;

II - as informações que deverão ser regularmente prestadas pelas instituições financeiras;

III - as taxas de remuneração das disponibilidades dos fundos de precatórios; e

IV - a remuneração das instituições financeiras pela prestação dos serviços.

Art. 8º As instituições financeiras oficiais federais que possuem recursos de precatórios de que trata esta Lei não sacados por período superior a quatro anos recolherão, mensalmente, os valores aos fundos de precatórios da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O procedimento previsto no **caput** será iniciado no prazo de 90 dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 9º Fica assegurado ao beneficiário o direito de saque do recurso de precatório no prazo de quarenta e oito horas após a apresentação de documentação legal necessária à instituição financeira.

Art. 10 As instituições financeiras contratadas deverão disponibilizar, mensalmente, em seu sítio eletrônico, informações das movimentações financeiras dos fundos de precatórios.

Art.11 O Poder Judiciário deverá implementar plano de comunicação à sociedade, com o objetivo de incentivar os saques pelos beneficiários dos precatórios oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 00016/2016 MF

Brasília, 16 de Fevereiro de 2016

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei em regime de urgência que disciplina a sistemática de execução orçamentária e financeira de precatórios pela União, no âmbito da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho.

2. Anualmente, por força de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, a União, por meio de recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, efetua transferências de vultosas quantias para contas de bancos oficiais destinadas ao pagamento de precatórios.

3. Os precatórios são débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado decididas contra a Fazenda Pública. Por meio de um precatório, o Presidente de Tribunal, por solicitação do Juiz da causa, determina o pagamento de dívida da União, de Estado, Distrito Federal ou do Município, por meio da inclusão do valor do débito no orçamento público.

4. É importante informar que as requisições recebidas no tribunal até 1º de julho de um ano, são convertidas em precatórios e incluídas na proposta orçamentária do ano seguinte. O pagamento dos valores inscritos na proposta orçamentária, uma vez convertida em Lei, deve ser efetuado dentro do respectivo exercício orçamentário, mediante depósito junto ao Tribunal requisitante, observadas as regras aplicáveis a cada tipo de crédito.

5. Ocorre que, conforme informações obtidas junto as instituições financeiras oficiais, há acúmulo dos recursos depositados relativos a precatórios, cujos credores não comparecem aos bancos para sacar seu crédito. Em alguns casos, os recursos ficam depositados por até 15 anos e sem o respectivo saque pelo beneficiário.

6. Não obstante tais recursos pertencerem aos indivíduos que ganharam causas contra a Fazenda Pública, avalia-se que, com o objetivo de otimizar os recursos federais, estes recursos poderiam ser geridos mais eficientemente, sem prejuízo do direito líquido e certo dos credores.

7. Neste sentido, propõe-se que os pagamentos de precatórios sejam realizados mediante conta transitória em fundos de precatórios em instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal. Tais fundos concentrariam os recursos referentes ao pagamento de precatórios, já com a indicação do montante por beneficiário, assegurada a atualização monetária até a data do saque. A rotina de pagamento para os órgãos do Poder Judiciário permanecerá a mesma, entretanto o pagamento se daria por meio de uma transferência aos citados Fundos, e, na sequência, mediante apresentação de documentação pelos credores, transferência do Fundo aos beneficiários finais.

8. Adicionalmente, também propõe-se que os recursos depositados e sem saque pelos credores por período superior a quatro anos sejam transferidos aos fundos de precatórios. Dessa forma, os saques pelos beneficiários ocorreriam a conta dos referidos fundos, assegurada a atualização monetária e o direito de saque em quarenta e oito horas após a apresentação da documentação legal necessária à instituição financeira.

9. Cabe ressaltar que a minuta de projeto de lei, no seu artigo 11º, determina ao Poder Judiciário a implementação de um plano de comunicação à sociedade com o objetivo de incentivar os saques pelos credores. Esta medida visa a redução dos recursos depositados e não sacados, transparência e aproximação do Poder Judiciário com a sociedade civil. Além disso, propõe-se que a remuneração das disponibilidades dos fundos, descontada da atualização devida aos beneficiários, seja utilizada para o financiamento do reaparelhamento e reequipamento do Poder Judiciário.

10. A urgência desta proposta se justifica pela necessidade de adoção de medidas visando otimizar a gestão do pagamento de precatórios no âmbito do Governo Federal ainda no exercício de 2016, cuja lei orçamentária autorizou gastos de cerca de R\$ 19,2 bilhões, o que representa um crescimento de aproximadamente 9% em relação ao realizado em 2015.

11. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam a elaboração do presente Projeto de Lei que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Nelson Henrique Barbosa Filho*

Mensagem nº 45

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Dispõe sobre a criação de fundos de precatórios no âmbito da União e dá outras providências”.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....  
TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES  
.....

CAPÍTULO III  
DO PODER JUDICIÁRIO

**Seção I**  
**Disposições Gerais**  
.....

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#)) (*Expressão "na data de expedição do precatório" declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1*) (*Vide modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade decidida na Questão de Ordem na ADIN nº 4.357 e na Questão de Ordem na ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 15/4/2015, p. 1*)

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1\) \(Vide modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade decidida na Questão de Ordem na ADIN nº 4.357 e na Questão de Ordem na ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 15/4/2015, p. 1\)](#)

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1\) \(Vide modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade decidida na Questão de Ordem na ADIN nº 4.357 e na Questão de Ordem na ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 15/4/2015, p. 1\)](#)

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros

compensatórios. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza” declaradas inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1) (Vide modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade decidida na Questão de Ordem na ADIN nº 4.357 e na Questão de Ordem na ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 15/4/2015, p. 1)*

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

## **Seção II Do Supremo Tribunal Federal**

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## **CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO**

### **Seção IV Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas**

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea *c* do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

### CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

#### **Seção I Da Previsão e da Arrecadação**

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

.....  
.....

**EMENDA Nº 1/2016**

O §3º do art. 5º do PL nº 4495, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

§3º Os recursos recolhidos de que trata o §2º deverão ser destinados ao pagamento da remuneração das instituições financeiras pela prestação dos serviços de gestão.

§4º Cumprida a obrigação de trata o §3º e havendo saldo remanescente, os recursos poderão ser destinados ao financiamento do reaparelhamento e reequipamento do Poder Judiciário, com vistas à modernização e à desburocratização de suas atividades.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa priorizar a utilização dos recursos correspondentes à remuneração das disponibilidades dos fundos, descontada da remuneração devida ao beneficiário. Ora, se a União contrai obrigação contratual de remunerar a instituição financeira oficial, por lógico a utilização desses recursos deveria priorizar o cumprimento dessa obrigação para, depois sim, poder alocar recursos em novos projetos de reaparelhamento e reequipamento do Poder Judiciário. O que se pretende é evitar a necessidade de alocação de novas fontes de recursos no orçamento para a quitação da obrigação contratual.

Brasília, em 02 de março de 2016.

**PAUDERNEY AVELINO**  
Deputado Federal (DEM/AM)

**ANTONIO IMBASSAHY**

**RUBENS BUENO**

**ARNALDO FARIA DE SÁ**

**EMENDA Nº 2/2016**

O art. 8º do PL nº 4495, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º As instituições financeiras oficiais federais que possuem recursos de precatórios de que trata esta Lei não sacados por período superior a um ano recolherão, mensalmente, os valores aos fundos de precatórios da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa aprimorar os efeitos financeiros da nova sistemática proposta. Como a nova sistemática não representa entraves ao beneficiário final, não justifica o horizonte de quatro anos para os recursos ingressarem os fundos e passarem a render recursos que irão financiar o reaparelhamento e o reequipamento do Poder Judiciário. Com essa medida, o efeito primário para o exercício de implementação irá superar os R\$12 bilhões pretendidos e diminuir o déficit já esperado para o exercício de 2016.

Brasília, em 02 de março de 2016.

**PAUDERNEY AVELINO**  
Deputado Federal (DEM/AM)

**ANTONIO IMBASSAHY**

**RUBENS BUENO**

**ARNALDO FARIA DE SÁ**

**EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO 3/2016**

O art. 2º do Projeto de Lei nº 4.495, de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§1º O Conselho da Justiça Federal – CJF e o Conselho Superior

da Justiça do Trabalho – CSJT editarão anualmente cronograma de desembolso para pagamento de precatórios em consonância com o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e com a programação financeira do Tesouro Nacional.

.....” (NR)

### JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa de plenário altera o §1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.495/2016 para suprimir a palavra “compatível”. É descabida a exigência de compatibilidade do cronograma de desembolso para pagamento de precatórios, editado pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com a programação financeira do Tesouro Nacional. A decisão da Justiça relativa ao pagamento de precatórios não pode estar subordinada à programação financeira do Tesouro Nacional.

Sala das Sessões, 2 de março de 2016.

Deputado Arnaldo Faria de Sá  
PTB/SP

Deputado Rogério Rosso

### EMENDA Nº 4/2016

O art. 3º do PL nº 4495, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os pagamentos de que trata o §3º do art. 2º serão realizados a instituições financeiras oficiais em contas abertas para esse fim específico em nome do beneficiário, observado o art. 8º.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Judiciário fazer publicar no Diário Oficial da União e comunicar à Secretaria da Receita Federal para que

esta notifique anualmente os beneficiários ou herdeiros da disponibilidade dos recursos.” (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa manter a sistemática atual de pagamento de precatórios para que somente os recursos não sacados por período superior a quatro anos sejam recolhidos aos fundos de precatórios. É garantida a pronta disponibilidade dos recursos aos beneficiários, sendo que somente nos casos de não atendimento às notificações é que o recurso será revertido aos fundos.

Brasília, em 02 de março de 2016.

**JOSÉ CARLOS ALELUIA**  
**Deputado Federal (DEM/BA)**

**FERNANDO FRANCISCHINI**

**DANIEL COELHO**

**RUBENS BUENO**

**EVANDRO GUSSI**

**EMENDA Nº 5/2016**

O art. 8º do PL nº 4495, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º As instituições financeiras que possuírem recursos de precatórios de que trata esta Lei não sacados por período superior a quatro anos recolherão, mensalmente, os valores aos fundos de precatórios da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, sempre precedido de comunicação do Poder Judiciário à Secretaria da Receita Federal e notificação, por parte desta, aos beneficiários ou seus herdeiros com antecedência de seis meses.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

A mudança da sistemática dos precatórios para os pagamentos já efetuados pela União, mas que carecem de saque pelos beneficiários ou herdeiros, pode ferir direitos e criar entraves para o acesso ao dinheiro já disponibilizado pela União em exercícios pretéritos. O aviso prévio se mostra de grande importância para não se ferir direito já garantido por lei e que muitas vezes o beneficiário ou herdeiro não tem conhecimento.

Brasília, em 02 de março de 2016.

**JOSÉ CARLOS ALELUIA**  
Deputado Federal (DEM/BA)

**FERNANDO FRANCISCHINI**

**DANIEL COELHO**

**RUBENS BUENO**

**EVANDRO GUSSI**

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº 6, DE 2016

O II do Art. 6.º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

I - .....

II - Disponibilizar ao beneficiário do precatório ou ao seu advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, no prazo de vinte e quatro horas, os recursos correspondentes, devidamente atualizados, mediante a apresentação de documentação legal necessária."

## JUSTIFICATIVA

A legislação deve prever que o advogado possa receber esse o crédito devido ao seu cliente, desde que a procuração judicial outorgada contenha também poderes especiais para receber e dar quitação, de acordo com o que já estabelece a Corregedoria da Justiça Federal. Igualmente necessário e que se estabeleça prazo não superior a 24 horas para liberação do crédito, pois hoje são frequentes as queixas de demora excessiva na liberação desses recursos pelo Banco do Brasil S/A e pela Caixa Econômica Federal.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2016

**ARNALDO FARIA DE SÁ**  
**Vice-Líder do Bloco**

**FERNANDO COELHO**

### **EMENDA DE PLENÁRIO Nº 7, DE 2016**

O Art. 9.º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Fica assegurado ao beneficiário o direito de saque do recurso de precatório no prazo de vinte e quatro horas após a apresentação de documentação legal necessária à instituição financeira."

#### **JUSTIFICATIVA**

Como os recursos relativos aos precatórios depositados devem estar disponíveis para levantamento imediato, a liberação pela instituição financeira não pode ocorrer em prazo superior a 24 horas, sob pena de se criar injustificável embaraço ao exercício do direito do beneficiário de levantamento imediato do crédito.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2016

**ARNALDO FARIA DE SÁ**  
**Vice-Líder do Bloco**

**FERNANDO COELHO**

### **EMENDA DE PLENÁRIO Nº 8, DE 2016**

O § 1º do Art. 2.º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º....."

§ 1º O Conselho da Justiça Federal - CJF e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT editarão anualmente, em conjunto com a Secretaria do Tesouro, cronograma de desembolso para pagamento de precatórios, em consonância com o art. 8º da Lei Complementar n. 101, de maio de 2000."

**JUSTIFICATIVA**

O cronograma de liberação dos recursos precisa corresponder ao exato montante devido e requisitado pelo Poder Judiciário. Além disso, o cronograma deve ser estabelecido pelos órgãos do Poder Judiciário em conjunto com a Secretaria do Tesouro, pois nos dois últimos anos o cronograma estabelecido pelo Judiciário não tem sido obedecido pelo Tesouro.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2016

**ARNALDO FARIA DE SÁ**  
**Vice-Líder do Bloco**

**FERNANDO COELHO**

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------